



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 95/2019.

Teresina (PI), 08 de abril de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 100/2019

Autor: Ver. Enzo Samuel

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shops e Clínicas Veterinárias de informar à Delegacia de Polícia Civil, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

De autoria do ilustre Vereador Enzo Samuel, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shops e Clínicas Veterinárias de informar à Delegacia de Polícia Civil, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, o digníssimo autor aduziu que a proposição em comento visa colaborar na ampliação de mecanismos que coíbam os maus tratos aos animais.¹

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

IV – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

O PL em testilha dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shops e Clínicas Veterinárias comunicarem à Delegacia de Polícia Civil Especializada, quando, no exercício da atividade, constatarem indícios de maus tratos aos animais.

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, o PL encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

O Projeto de Lei em apreço, em seu artigo 1º, fixa condutas profissionais para pessoas estranhas à Administração Pública Municipal, as quais só poderiam ser estabelecidas por meio de lei nacional, conforme se depreende do artigo 22, XVI, da Constituição da República.

De outra parte, a notificação compulsória pretendida resultaria na vinculação de particulares, na condição de denunciante, a órgão de persecução penal, com possível invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de Processo Penal (artigo 22, inciso I, da Carta Magna). Nesse aspecto, importa ressaltar que o Código de Processo Penal não obriga, apenas faculta, qualquer do povo, a comunicar fatos que possam dar ensejo ao exercício da ação penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Aliás, esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se verifica a seguir:

Art. 32, IV, da Lei sergipana 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União.

[ADI 3.896, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-6-2008, P, DJE de 8-8-2008.]

Superada análise da iniciativa, cabe confirmar que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de maus tratos aos animais, o PL suscita atividade da Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.

Nesse diapasão afirma Vladimir da Rocha França¹ em “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro”:

4

(...)

É interessante anotar que dificilmente se encontra um interesse público que não esteja expressa ou implicitamente fixado, ainda que de modo inicial, pela própria Constituição Federal. Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.

Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.

Sendo assim, não há preponderância de interesse local, ainda mais no que diz respeito ao possível tangenciamento da atividade de Persecução Penal (competência legislativa da União).

¹ “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro” disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>, acesso em 12 de março de 2018.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Isto porque a própria Lei de Contravenções Penais (**decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**) exigiu a comunicação dos crimes de ação penal pública por parte dos profissionais da saúde, o que exprime mais ainda preocupação de combate nacional e uniforme da omissão. Dessa forma, como foi albergada pela norma penal a conduta que a proposição em análise exige, afugenta-se a competência normativa da municipalidade.

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Nota-se que há legislação de âmbito nacional a contemplar o interesse do nobre edil, de forma que a legislação local sobre o assunto ultrapassa a peculiaridade local.

Dessa forma, por imiscuir-se na competência da União e padecer de ⁵—
inconstitucionalidade forma subjetiva, esta Assessoria entende pela Inconstitucionalidade da proposição.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por vislumbrar vício de inconstitucionalidade que obsta a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle Carvalho Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 07883-2 CMT